

DOQ Nº932 - ANO IV
LEI N.º1550, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.
AUTOR: VER. GETULIO DE MOURA

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTALAÇÃO DE BIODIGESTOR EM TODA EDIFICAÇÃO RURAL E URBANA QUE NÃO SEJA CONTEMPLADO POR TRATAMENTO DE ESGOTO NO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar biodigestores no tratamento de efluentes para novas edificações rurais e urbanas no Município de Queimados.

Parágrafo único. Entende-se por efluentes ou esgotos sanitários os dejetos produzidos na cozinha e banheiro das edificações, composto de água, sólidos orgânicos e inorgânicos e de micro-organismos.

Art. 2º. O uso da tecnologia sustentável oferecida pelos biodigestores no tratamento de efluentes tem como objetivos:

I - a implementação de tecnologia economicamente viável, socialmente justa e ambientalmente correta;

II - a conscientização e a educação da população para o uso sustentável e racional dos recursos hídricos;

III - a redução de custos com a manutenção do tratamento de efluentes pelas empresas de saneamento;

IV - o controle e gerenciamento de efluentes;

Artº.3º. Caberá ao Poder Público desenvolver ações voltadas à conscientização da população por meio de campanhas educativas, palestras, abordagem do tema nas aulas ministradas nas escolas da rede pública municipal, versando sobre a sustentabilidade no tratamento de efluentes.

Art. 4º. Caberá ao Poder Público a implementação prevista nesta Lei, para novas edificações rurais e urbanas não atendidas por rede coletora de esgoto.

Parágrafo Único. Para as fossas já existentes, a Prefeitura fica autorizada a firmar convênios com empresas de limpeza de fossas, visando a substituição das mesmas pelo BIODGESTOR.

Art. 5º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta lei.

Art. 6º. As despesas oriundas da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária específica.

Art. 7º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE FRANÇA VILELA
P R E F E I T O